



Número: **1029518-14.2023.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

Última distribuição : **11/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Questões Funcionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI (IMPETRANTE)	VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso_ (IMPETRADO)	
Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso_ (IMPETRADO)	
Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso_ (IMPETRADO)	
Procuradora Jurídica da Ordem dos dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso (Cláudia Alves Siqueira) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19578 22649	11/12/2023 17:20	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

PROCESSO: 1029518-14.2023.4.01.3600

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

IMPETRANTE: VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO, VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO, SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO, PROCURADORA JURÍDICA DA ORDEM DOS DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO (CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de ação mandamental com pedido de medida liminar impetrada por **VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI**, devidamente qualificado nestes autos, em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE MATO GROSSO E OUTROS**, objetivando compelir os Impetrados a procederem com a inclusão do nome do Impetrante na lista de “candidaturas deferidas”, em razão do preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 94 da Constituição Federal de 1988, em momento anterior ao dia 20/12/2023.

Sustenta, o Impetrante, ter apresentado sua inscrição para concorrer à lista sêxtupla para o preenchimento de vaga para o cargo de Desembargador destinada à advocacia no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – Edital n. 001/2023, de 23/10/2023.

Defende que, observado o prazo previsto para inscrição, munido da documentação e dos requisitos necessários e desejando concorrer a vaga destinada à advocacia, o Impetrante formalizou sua inscrição mediante protocolo físico na sede da OAB-MT (n. 11.0000.2023.018877-9).

Diz que, contudo, em 06/12/2023, com a disponibilização do edital de publicação dos deferimentos e indeferimentos das candidaturas à formalização da lista sêxtupla, tomou ciência de que sua candidatura havia sido indeferida pela Seccional, com fundamento em certidão da Procuradoria do órgão, por meio da qual se consignou que “não houve a juntada de documentos aptos a comprovar os requisitos do artigo 5º do provimento n. 102/2004 do Conselho



Federal da OAB”, manifestação que foi acolhida pelo Vice-Presidente e Secretário-Geral da OAB/MT.

Verbera que, em razão da decisão acima referida, o Impetrante interpôs recurso administrativo, que não goza de efeito suspensivo, o qual se encontra inserido na pauta de julgamento, que ocorrerá no dia da votação para a formação da referida lista sêxtupla.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da medida liminar pressupõe a concomitância dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. E, no caso concreto, à luz dos elementos encartados ao feito, em tese, mostram-se configurados fundamentos relevantes ao deferimento da liminar.

É cediço que, consoante previsão do art. 94 da Constituição Federal de 1988, “Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes”.

Dito isso, importa reconhecer que, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não se mostra coerente admitir que norma infralegal produzida pelo Conselho Federal da OAB possa instituir requisito diverso daquele expressamente consignado na norma constitucional acima referida, como é a hipótese do art. 5º do Provimento n. 102/2004 do CFOAB.

Nesse sentido, impende colacionar jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LISTA SÊXTUPLA. QUINTO CONSTITUCIONAL. TJGO. EXERCÍCIO ININTERRUPTO DA ADVOCACIA POR 10 ANOS. REQUISITO NÃO ELENCADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Impetrante que teve indeferida sua participação no processo seletivo para elaboração da lista sêxtupla a ser enviada pela OAB/GO ao TJGO por não possuir efetiva prática da advocacia por 10 anos ininterruptos ou que a interrupção tivesse sido requerida perante a Ordem, além de não ter entregado *curriculum vitae* assinado, conforme previsto nos arts. 5º e 6º do Provimento 102/2004-OAB. II - A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 94 os requisitos para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público via indicação de lista sêxtupla pelo respectivo conselho de classe para ocupar um quinto das vagas de determinados tribunais. Para tanto, exigiu notório saber jurídico, reputação ilibada e efetiva atividade por mais de dez anos, sem fazer menção se estes devem ou não ser ininterruptos. III - Cumpridos os requisitos constitucionais, a participação do impetrante no processo seletivo de lista sêxtupla é medida que se impõe, pois não cabe a ato normativo infraconstitucional estabelecer restrições além daquelas



constitucionalmente previstas. IV - Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (REOMS 0028145-96.2008.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/07/2016 PAG.)

Destarte, no caso concreto, à luz do arcabouço probatório encartado juntamente com a inicial, é possível vislumbrar que, de fato, o Impetrante exerce a advocacia forense desde os idos do ano de 2001, com incontestada atuação no Estado de Mato Grosso, seja na condição de Assessor Jurídico de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (05 anos e 05 meses e 15 dias – Id n. 1955977670) e no TRT 23, seja na condição de representante judicial, a partir do ano de 2014 (Ids. 1955954682 e seguintes).

Com isso, à primeira vista, impõe-se reconhecer que os elementos probantes anexados ao feito permitem concluir que o Impetrante comprova satisfatoriamente que ostenta “mais de dez anos de efetiva atividade profissional”, condição que autoriza reconhecer plausibilidade em sua pretensão de compor a lista sêxtupla para cumprimento da escolha prevista no art. 94, parágrafo único da Carta Magna, caso, naturalmente, comprovados os demais requisitos.

Sob essa ótica, com suporte nos elementos constantes dos autos, vislumbro configurados fundamentos relevantes ao atendimento do pedido de concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da medida liminar, determinando aos Impetrados que, se não houver qualquer outro motivo que justifique, adotem as providências necessárias para inserir o nome do Impetrante na lista de “candidaturas deferidas”, visando autorizar sua participação na lista sêxtupla para o preenchimento de vaga para o cargo de Desembargador destinada à advocacia no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – Edital n. 001/2023, de 23/10/2023.

Notifiquem-se os Impetrados para que ofereçam suas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2023.

Assinatura digital



CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara

